



Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2612/2023

Processo nº 000446	1-08.2019.8.19.0046,
-, representada por □	
O presente parecer visa atender à solicitação de informações da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, quanto à inclusão (Nutren® Senior), do insumo fralda descartável, do equipamento cado atendimento em fisioterapia.	o de composto lácteo
<u>I – RELATÓRIO</u>	
1. Acostado aos autos, encontra-se o PARECER TÉCNICO/2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374), no qual f aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora demência e aos medicamentos Levodopa 100mg + Cloridrato de comprimido convencional (Prolopa®BD), Levodopa 100mg + Cloridrato de (Prolopa® HBS), Valproato de Sódio 500mg (Depakene®), Sertralina 50mg Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico (Exelon® Patch 15cm²).	oram esclarecidos os – parkinsonismo e Benserazida 25mg e Benserazida 25mg
2. Após a emissão do parecer supracitado, foram acostados las para pleito judicial de medicamentos (fls. 521 a 523, 530 a 532, 547 a 549), pagosto de 2023 pela médica apresenta diagnóstico de epilepsia + síndrome demencial avançada à parki se restrita à cadeira de roda, quadro clínico estável com o tratamento farmacol Reiterou-se a prescrição dos seguintes medicamentos: Valproato de Sódio Sertralina 50mg, Memantina 10mg, Rivastigmina 27mg adesivo transdér 15cm²), Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg (Prolopa®BE + Cloridrato de Benserazida 25mg (Prolopa® HBS). Ademais, foi inclucomposto lácteo da marca Nutren® Senior na quantidade de 3 colheres de senecessitando de 3 latas de 740g mensais, uso contínuo de fraldas geriát mensais) e cadeira higiênica para a Autora. Classificação Internacional de citadas: G40 - Epilepsia; G21 - parkinsonismo secundário; F00.2 - dem Alzheimer, forma atípica ou mista.	preenchidos em 30 de Em síntese, a Autora insonismo. Encontra- lógico e fisioterápico. 500mg (Depakene®), rmico (Exelon® Patch D), Levodopa 100mg uída a prescrição de sopa, 2 vezes ao dia, tricas (120 unidades e Doenças (CID 10)
II – ANÁLISE	

Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº

diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as



DA LEGISLAÇÃO

2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

1



visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.
- 4. A Portaria n° 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020 repactua a grade de referência da rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
- 7. De acordo com a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017
 - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
 - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
 - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
 - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.
- 8. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

1. A **epilepsia** é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epilépticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas,

Ø





psicológicas e sociais destas crises. Uma crise epiléptica é a ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica. A definição de epilepsia requer a ocorrência de pelo menos uma crise epiléptica. A prevalência da epilepsia difere com as diferentes idades, gêneros, grupos étnicos e fatores socioeconômicos. Nos países desenvolvidos, a prevalência da epilepsia aumenta proporcionalmente com o aumento da idade, enquanto nos países em desenvolvimento geralmente atinge picos na adolescência e idade adulta. A nova classificação das crises epilépticas manteve a separação entre crises epilépticas de manifestações clínicas iniciais focais ou generalizadas¹.

2. A doença de *Alzheimer* (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Esta patologia se instala, em geral, de modo insidioso e se desenvolve lenta e continuamente por vários anos². À medida que a doença progride, o paciente passa a ter dificuldades para desempenhar tarefas simples, como utilizar utensílios domésticos, vestir-se, cuidar da própria higiene e alimentação. Na fase final, o idoso apresenta distúrbios graves de linguagem e fica restrito ao leito³.

DO PLEITO

Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

- 1. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren**® **Senior** trata-se de linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras. Rico em selênio, vitamina D e B12, fonte de cálcio, fósforo, zinco, cobre, vitaminas A, E, K, C, B1, B6, ácido pantotênico e biotina e sem adição de sacarose e de outros açúcares, sem glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Contém fibras solúveis. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor)⁴. Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água (sem sabor e sem sabor zero lactose); 3 colheres de sopa cheias (31,5g) em 180ml de leite desnatado (demais sabores)⁵.
- 2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de

http://mkt.woli.com.br/nestle/revista/mobile/index.html. Acesso em: 17 nov. 2023.



¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_Epilepsia.pdf . Acesso em: 17 nov. 2023.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 1298, de 21 de novembro de 2013. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer. Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-doenca-de-alzheimer-livro-2013.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

³ INOUYE, K.; PEDRAZZANI, E. S.; PAVARINI, S. C. I. Influência da doença de Alzheimer na percepção de qualidade de vida do idoso. Revista da Escola de Enfermagem, v. 44, n. 4, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n4/34.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁴ Nestlé Health Sciente. Nutren® Senior. Disponível em:< https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po >. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁵ Nestlé Health Science. Portfólio de Produtos. Nutren® Senior. Disponível em:



natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁶.

- 3. A **cadeira de banho** (**higiênica**) é um equipamento utilizado para a realização de atividades de higiene de usuários com grave comprometimento de mobilidade, que apresentam déficit de controle de tronco e cervical, sendo dependentes de terceiros⁷.
- 4. A **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O fisioterapeuta é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço⁸.

III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente cumpre observar que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021(fls. 370 a 374), sugeriu-se a emissão de laudo médico, legível, que descrevesse as comorbidades relacionadas à condição clínica da Autora, a fim de justificar o uso dos medicamentos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Sertralina 50mg**, **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon® Patch 15cm²) no plano terapêutico da Autora.
- 2. Considerando os novos documentos médicos acostados (fls. 521 a 523), elucida-se que os medicamentos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon® Patch 15cm²) **possuem indicação**, prevista em bula, para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme relato médico. Entretanto, permanece a ausência de justificativa para o uso do medicamento **Sertralina 50mg**.
- 3. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, reiteram-se as informações prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021(fls. 370 a 374).
- 4. Raticafica-se que os medicamentos pleiteados possuem registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 5. Acerca da prescrição dietoterápica de composto lácteo, da marca Nutren® Senior cabe destacar que a utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional se justifica quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*. Salienta-se que em quadros graves de desnutrição torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

⁸ CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região - Crefito 2. Definição de fisioterapia. Disponível em: http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html. Acesso em: 17 nov. 2023.



Ø/

⁶ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 53. Cadeira de rodas para banho em concha infantil, cadeira de rodas para banho com encosto reclinável e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão na tabela de órtese, próteses e materiais especiais do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasparaBanho-final.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.



- 6. Reitera-se que o quadro clínico que acomete a autora, trata-se de enfermidade crônica, que requer rigoroso acompanhamento e orientação da ingestão alimentar, além de contínuo monitoramento do estado nutricional.
- 7. Neste contexto, em laudo médico recentemente acostado (fls. 530 532), não foram informados os dados antropométricos da autora (peso e estatura, aferidos ou estimados) impossibilitando avaliação do estado nutricional da mesma, de acordo com Protocolos do Sistema de Vigilancia Alimenatar e Nutricional (SISVAN)⁹. Ademais, não foi informado o seu plano alimentar (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, com quantidades e horários estabelecidos). A ausência destas informações impossibilita verificar o aporte nutricional proveniente do consumo habitual de alimentos *in natura*.
- 8. **A título de informação**, a ingestão da quantidade diária prescrita do composto lácteo **Nutren**[®] **Senior sem sabor** (3 colheres de sopa, 2x ao dia = 55g/dia fl.530) **proporcionaria à autora um adicional energético diário de 234 kcal/dia.** Cumpre informar que para atender à referida quantidade prescrita, seriam necessárias aproximadamente **3 latas de 740g por mês**⁴.
- 9. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, <u>necessitam de reavaliações periódicas</u>, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso da suplementação nutricional prescrita e/ou quando se dará a próxima avaliação médica da autora.
- 10. Salienta-se que **suplementos alimentares industrializados** <u>não integram</u> **nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município Rio Bonito e do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. Em relação ao insumo **fralda descartável geriátrica** e ao equipamento **cadeira de banho**, informa-se que <u>estão indicadas</u> e <u>são necessárias</u> ao caso da Autora, considerando comprovação médica do quadro clínico <u>restrita à cadeira de rodas</u>, com <u>epilepsia e síndrome demencial associada ao Parkisonismo e história de fratura de fêmur bilateral</u> (Pág. 530 e 547).
- 12. Quanto à disponibilização, ressalta-se que a **fralda descartável** <u>não se encontra</u> <u>padronizada</u> no SUS, pela via administrativa, no âmbito do <u>município de Rio Bonito e no Estado do Rio de Janeiro</u>, <u>bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa</u>.
- 13. Destaca-se que a **cadeira higiênica** <u>está padronizada</u>, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais OPM do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual consta: <u>cadeira de rodas para banho com assento sanitário</u> (07.01.01.003-7) e <u>cadeira de rodas para banho com encosto reclinável</u> (07.01.01.024-0), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
- 14. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), é de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas

⁹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.



-



devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**¹⁰.

- 15. Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro¹¹, ressalta-se que, no âmbito do município de Rio Bonito localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade** da AFR Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e da APN Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) a reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 16. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG), <u>pela sua unidade de saúde de referência a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.</u>
- 17. Em consulta à plataforma do **SISREG III**, este Núcleo <u>não localizou</u> a inserção da Autora para o atendimento da demanda relacionada à **cadeira higiênica**.
 - 17.1. Assim, para acesso à cadeira higiênica disponibilizada pelo SUS, sugere-se que a Autora compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a solicitação da cadeira higiênica pleiteada, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta ao atendimento da demanda.
- 18. Em relação ao **atendimento em fisioterapia**, cabe destacar que em documentos médicos não consta sua prescrição, sendo apenas informado que a Autora se encontra "estável com o tratamento farmacológico e fisioterápico" (fls. 521 a 523). Assim não há como este Núcleo inferir acerca da indicação do atendimento adicional em fisioterapia pleiteado (fl. 529).
- 19. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que o atendimento em **fisioterapia** <u>está padronizado</u>, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais OPM do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual consta: <u>atendimento fisioterapêutico em paciente c/ comprometimento cognitivo</u> (03.02.06.004-9).
- 20. Informa-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, assim como o equipamento **cadeira de rodas higiênica <u>possuem registros</u>** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Já o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA¹².
- 21. Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição dos produtos e não às marcas comerciais (Nutren® Senior** e **Tena® Pants Confort)** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf Acesso em: 21 nov. 2023.



Ø.

¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html. Acesso em: 07 fev. 2022.

¹¹ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html. Acesso em: 21 nov. 2023.

Secretaria de **Saúde**



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica CRF-RJ 13.253 Matr: 5508-7

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira COREN RJ 48034 Matr.: 297.449-1

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 MAT. 1292 FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista CRN4 12100189 ID. 5036467-7

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista CRN4 03101064 Matr.: 50076370

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

